

O Poder Judiciário como garantidor do Estado Humanista

Meire Meireles Moreira Ferreira¹

¹ Aluna da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, matriculada sob nº 14254, 5º ano, turma C, período diurno. Estagiária de Direito desde 2008, orientanda do professor doutor Carlos Eduardo Batalha Costa Silva, participante do Congresso Jurídico-Científico e X Semanajur com o tema “O humanismo como categoria constitucional e garantidor do amparo assistencial ao idoso”.

E-mail: meiremmf@ymail.com

Resumo: O trabalho pretende analisar o Estado Humanista no contexto contemporâneo do direito e a legitimação do Poder Judiciário para interpretar as normas constitucionais, principalmente quando estiver em questão o direito ao mínimo para uma existência digna.

Palavras-chave: Humanismo; Alexy; Direitos Fundamentais; Poder Judiciário; Constituição de 1988.

SUMÁRIO: 1. Breve conceituação do Estado Humanista. 2. O modelo de teoria dos princípios proposto por Alexy. 2.1. O que é ponderação? 2.2. Parâmetros para ponderação. 3. As regras constitucionais tem preferência sobre os princípios. 3.1. As funções dos princípios e regras. 4. A superioridade axiológica dos direitos fundamentais. 4.1. A aplicabilidade dos direitos fundamentais. 5. A Constituição como direito mais axiológico e mais forte compromisso humanista. Conclusão. Bibliografia.

1. BREVE CONCEITUAÇÃO DO ESTADO HUMANISTA

O Estado Humanista no contexto brasileiro pretende assegurar a democracia social, participativa e pluralista, fundamentada para garantir a efetivação dos direitos essenciais mínimos, cuja profundidade consiste em sintetizar a justiça, a liberdade e a igualdade.

Analisando o Estado Humanista, fica evidenciado o humanismo como categoria na vinculação de proteção aos mais vulneráveis e sendo meta do Estado garantir a toda sociedade um mínimo para a existência digna.

A Carta Federal expressou sua vontade de proteger os direitos sociais, reservando o Capítulo II, do Título I, Dos Direitos Sociais, no artigo 6º, um rol não taxativo de direitos fundamentais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Estado, caracterizado pelo conceito humanista, Estado Humanista, acaba detendo para si o dever-poder de prover o bem-estar a seu povo, porque a Constituição coloca tais direitos como universais segundo Eurico Bitencourt Neto, em sua obra *O Direito ao Mínimo*

para uma Existência Digna, traz três consequências (BITENCOURT, 2010, p.77-78):

1. A limitação da esfera de liberdade de conformação do legislador e o dever de legislar para assegurar a eficácia prestacional aos direitos sociais.

2. A vinculação da administração pública ao dever de assegurarem direitos a prestações materiais, seja diretamente, exercendo atividade regulamentar e executiva, seja mediante a regulamentação e o que, neste caso, permanece como primeira responsável pela promoção das prestações decorrentes dos direitos fundamentais.

3. A vinculação do Poder Judiciário no sentido de situações em que estiver em jogo a promoção de condições para uma existência digna, assegurar mesmo na ausência de requisitos organizatórios e procedimentais, a fruição de prestações que se podem justificar a partir dos direitos fundamentais estatuídos na Constituição.

Caberá ao Poder Judiciário interpretar qual a vontade da Constituição nos conflitos entre indivíduos. Socorrer-se do Judiciário é buscar a resposta constitucional para o caso concreto, pois nela está expresso que a todos há o direito de ação, e guarda também seu acesso.

Tal fato vem efetivar o Estado Humanis-

ta, pois legitima o judiciário pelo caráter dirigente, se voltando sempre à constituinte de 1988, buscando os princípios jurídicos nela contida, sem que seja necessário mudanças na lei mas somente sua explicação.

Analisando as dimensões do Humanismo se percebe que o Poder Judiciário seria o elemento central da efetividade dos direitos humanos, em sequência da dignidade e do direito ao mínimo para uma vida digna. Nas palavras Ministro Carlos Ayres Britto:

Se o Judiciário vem nominado por último, é por se constituir, não propriamente num aplicador do Direito-lei em sentido material, mas numa instância que vai dizer se aquele que elaborou o Direito-lei e o outro aplicou empiricamente (ou deixou de aplicar) agiu de modo válido. (...) É nessa formação institucional que o Poder Judiciário se revela como instância especificamente garantidora da efetividade dos comandos constitucionais. (BRITTO, 2007, p. 108-109)

Devido às transformações importantes, o século XXI tem a marca da efetividade dos direitos, assim, há uma ampliação do espaço reservado à interpretação jurídica e ao intérprete, afastando o paradigma romano-germânico de que a lei deve ser aplicada em sua literalidade.

O fato concreto que ativou tal mudança foi, segundo Ana Paula de Barcellos:

A consagração em um mesmo texto de opções e interesses políticos diversos, e até mesmo de direitos que em vários desenvolvimentos poderão se chocar reciprocamente, exigirá do intérprete um esforço todo especial – e também técnicas próprias – a fim de preservar cada uma das normas envolvidas, definir-lhes os contornos e manter a unidade da Constituição. (BARCELLOS, 2006, p.51)

As situações de antinomia, ou seja, de conflitos entre normas, aparente que pode ser solucionado pelos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade adere aos casos concretos os valores que poderão se chocar; o papel do intérprete deverá ser mais minucioso, a relevância de tal cuidado preserva os aspectos sociais e políticos do caso e garante validade ao futuro julgamento.

Ressalta-se o desafio para o Poder Judiciário: entender qual a meta, vontade principal do constituinte ao elaborar a norma, tanto no aspecto de sua localização na Carta Federal, quanto no seu valor, entre outras normas. Há um exemplo ilustrativo encontrado no livro *O Humanismo como Categoria Constitucional* para tal papel: o filme de Robert Zemeckis, *De volta para o futuro*, pois o que cabe ao judiciário é fazer uma viagem de volta a Constituição de 1988, extraindo seus princípios e todo o seu potencial para o futuro, para que o que busca guarida se sinta seguro. (BRITTO, 2007, p.114)

Conceber a Constituição de 1988 como um direito que atua no centro de todo ordenamento, tanto jurídico como político-administrativo, a torna elemento eficaz pós-positivista:

Ciência do Direito tem nos princípios jurídicos uma força normativa ainda maior que as regras, de par com o entendimento de que os valores nesses princípios transfundidos são os que mais conferem unidade material à Constituição e promovem a espontânea adaptação dela às mutações do mundo circundante. (BRITTO, 2007, p.114-115)

Para o estudo presente deve-se analisar uma técnica que, atualmente, vem sendo usada por julgadores para concluir seu raciocínio, na qual os valores constitucionais deveriam ser ponderados, denominada técnica de ponderação, uma fórmula de hermenêutica mais complexa.

2. O MODELO DE TEORIA DOS PRINCÍPIOS PROPOSTO POR ALEXY¹

O modelo proposto por Alexy¹ tem como pressuposto fundamental a transformação

dos sistemas constitucionais, incluindo novos direitos fundamentais, além dos direitos individuais, consagrados pelas revoluções burguesas do século XVIII.

A análise visou a proteção de direitos sociais coletivos e novos gêneros dos direitos. Toda norma que garanta um direito fundamental (conteúdo moral) seria um princípio constitucional.

O direito positivo não significa para Alexy a inclusão de novos direitos fundamentais, ou seja, não seria a elaboração de normas, por meio do Poder Legislativo. A inserção ocorreria por razões construídas pelos juízes dentro de um processo de argumentação judicial.

A busca de uma compreensão das diferenças entre regras, princípios e sua estrutura ajudaria aos julgadores a serem coerentes: regras são normas que obrigam de modo definitivo, vinculando a conduta de sujeitos inseridos em uma sociedade a um dever forte, do qual não se pode escapar; princípios não estabelecem obrigações fortes, são normas meramente indicativas que protegem valores e bens (liberdade, igualdade, segurança) na medida do possível, como mandamentos de otimização. Nas palavras de Alexy:

A máxima proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem

1 Robert Alexy (Oldenburg, Alemanha, 9 de setembro de 1945) é um dos mais influentes filósofos do Direito alemães contemporâneos. Graduiu-se em Direito e Filosofia pela Universidade de Göttingen, tendo recebido o título de PhD em 1976, com a dissertação *Uma Teoria da Argumentação Jurídica*, e a habilitação em 1984, com a *Teoria dos Direitos Fundamentais - dois clássicos da Filosofia e Teoria do Direito*.

da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas. (ALEXY, 2008, p.118)

Como os princípios são apenas valores protegidos, a ponderação dos princípios não poderá ter, na teoria de Alexy, a referência de um juiz ideal que decide com uma visão de integridade, reconstruindo o sistema jurídico com máxima coerência, porque sempre haverá colisão de princípios; o resultado será a restrição de algum direito fundamental para garantir outro direito fundamental.

O critério da ponderação deverá ser a proporcionalidade, a busca da menor restrição a um direito fundamental ou, se inevitável, que seja em equilíbrio com o resultado. A proporcionalidade é composta por três ideias básicas: a) restrição é adequada quando ela for meio apto a produzir o resultado desejado; b) necessária quando for indispensável, isto é, quando não puder ser trocada por alguma outra restrição menos grave e igualmente eficiente; c) proporcional em sentido estrito quando o grau de restrição a um direito fundamental for equivalente ao grau de ganho que o resultado traz para os direitos fundamentais.

2.1. O QUE É PONDERAÇÃO?

Assim dito, a ponderação é considerada uma técnica de decisão própria para situações onde há um conflito eminente entre normas jusfundamentais com natureza de princípios,

onde a subsunção² não será suficiente para superá-la.

A problemática decorre da unicidade entre as normas constitucionais, que devem ser interpretadas em conjunto, de maneira harmônica; também pelo reflexo que normas infraconstitucionais trazem ao ordenamento, pois tem amparo lógico em algumas normas constitucionais e em outras não.

Como técnica de decisão jurídica autônoma, a ponderação tem as seguintes funções (BARCELLOS, 2006, p.56-57): definir o sentido de conceitos jurídicos indeterminados e decidir o confronto entre regras que se chocam diante do caso concreto e entre princípios e regras, dentro do sistema e fora dele; presta-se a organizar o raciocínio e a argumentação diante de situações nas quais, a despeito do esforço do intérprete, haverá inevitavelmente uma ruptura do sistema e disposições normativas válidas terão sua aplicação negada em casos específicos.

A decisão autônoma tem sua estrutura dividida em três fases (BARCELLOS, 2006, p.57-58): a) identificam-se os comandos normativos relevantes ao caso em todo o ordenamento jurídico, dividindo-os de acordo a solução que esteja indicando, com propósito de facilitar o trabalho posterior de comparação entre os elementos normativos em jogo; b) observar as circunstâncias concretas do caso e suas repercussões sobre os elementos

2 Subsunção: ato de o aplicador do direito enquadrar um fato individual em um conceito abstrato normativo a ele pertinente.

normativos, evidenciando que a ponderação depende do caso concreto e de suas particularidades; c) se analisará concomitantemente os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos sobre eles, a fim de apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diferentes elementos em disputa, utilizando o princípio da proporcionalidade para evitar excessos.

A complexidade dos casos faz parte do cotidiano do judiciário, mas a utilização de técnicas ajuda a evitar injustiças, assim, tais parâmetros gerais decorrem de construções metodológicas jurídicas imparciais.

Deduzindo que a ponderação parte de uma análise em abstrato (ponderação em abstrato), qual seja própria do direito, todavia, não alcançado o objetivo se faz necessária uma ponderação específica (ponderação em concreto).

No primeiro momento, a ponderação em abstrato analisa a norma, como um comando que estará solucionando o caso concreto, envolvendo um enunciado normativo (conjunto de dispositivos constitucionais diversos). Agora, considerando a ponderação em concreto, se as normas imaginadas pela doutrina e jurisprudência não forem suficientes para solucionar o conflito, caberá ao aplicador do direito a regulagem do processo, refazendo a ponderação, considerando os elementos do caso real.

2.2. PARÂMETROS PARA A PONDERAÇÃO

Devido às influências humanas nos jul-

gamentos, cria-se certa insegurança em colocar critérios para que se conduzam seus aplicadores, porém, a ponderação é uma técnica que poderá manter a ordem jurídica, sem prejuízo do caso concreto, pois é baseada em um conjunto de razões que se pode dividir em: a) fornece ao intérprete um instrumento para solucionar casos não descritos no ordenamento; b) devido à complexidade da sociedade contemporânea da estrutura estatal e da própria Constituição, parâmetros permitiram controlar a interpretação jurídica de forma mais isonômica, tais parâmetros deverão ser analisados de modo a não afastá-lo do caso concreto.

Para melhor utilizar a palavra ponderação algumas etapas são essenciais (ÁVILA, 2010, p.146): a) preparação da ponderação, descrever qual objeto de sopesamento; b) a realização da ponderação, que vai fundamentar a relação entre os elementos objetos do sopesamento; c) reconstrução da ponderação, mediante formulação de regras de relação de validade além do caso.

3. AS REGRAS CONSTITUCIONAIS TÊM PREFERÊNCIAS SOBRE OS PRINCÍPIOS

O primeiro parâmetro estudado foi que as regras têm preferência sobre os princípios constitucionais; enfim, o princípio deve ceder e não a regra, já que as regras, como padrão geral, não devem ser ponderadas. Segundo Alexy, se justifica, pois:

Na verdade, aplica-se a regra de precedência, segundo a qual o nível de regras tem primazia em face do nível dos princípios, a não ser que as razões para outras determinações que não definidas no nível das regras sejam tão fortes que também o princípio da vinculação ao teor da Constituição possa ser afastado. (ALEXY, 2008, p.141)

As diferenças entre regras e princípios, de forma sucinta: a) são descritas de modos variados, pois as regras descrevem comportamentos enquanto os princípios estabelecem ideais, objetivos a serem alcançados; b) quanto aos efeitos produzidos, as regras são normas que estabelecem desde logo efeitos ao mundo dos fatos, já os princípios têm duas categorias quanto seus efeitos: b.1) descrevem efeitos relativos e indeterminados projeta valores e metas políticas no aspecto filosófico, inerentes da sociedade pluralista; b.2) pretender produzir efeitos envolvendo metas valorativas ou políticas, quase os igualando às regras, por decorrer de um consenso geral, acabam por tornar-se determinados e adquirindo natureza de regra.

Qual a repercussão para a ponderação?

Na verdade, quando se ponderam regras, se estará afastando sua incidência no caso. Com os princípios, tudo é diferente (lembrando sempre que, ao se falar de princípios, é preciso distinguir seu núcleo - que tem

natureza de regra - e sua área não nuclear, que tem natureza de princípios propriamente dito). O princípio pode ser, como referido por Alexy, não só mais ou menos intensamente adimplido, mas também adimplido de formas diferentes. (BARCELLOS, 2006. p.77)

3.1. AS FUNÇÕES DO PRINCÍPIOS E REGRAS

A distinção entre regras e princípios é necessária para que se mantenha o equilíbrio no ordenamento jurídico e haja uma limitação na atuação dos aplicadores da lei.

Os bens protegidos são divididos em dois âmbitos: no primeiro se enquadram a segurança, a previsibilidade e a estabilidade das relações sociais; o segundo bem é a justiça. Ambos focados no bem-estar humano ou na proporção do mínimo para uma vida digna.

O âmbito da segurança, previsibilidade e estabilidade oferece tudo que um governo deseja, porque qualquer demanda teria solução legal e literal, não haveria riscos para quebra de orçamentos ou direitos a serem reivindicados fora do âmbito estritamente legal, o direito positivo puro, tornando totalmente previsível o sistema jurídico.

Todavia, quando a demanda requer justiça, o âmbito engloba um fato social, uma realidade social, não apenas jurídica, pois a diversidade de casos concretos depende de

interpretações que chegarão a soluções diversas. As normas jurídicas neste ponto devem ser flexíveis, como princípios com natureza de regras, permitindo ao intérprete uma análise ampla do caso concreto: princípios são espécies de normativos que se ligam a ideia de justiça ou, ao menos, são instrumentos mais capazes de produzir justiça ao caso concreto, enfim, a harmonia de um sistema jurídico reside no equilíbrio eficiente entre segurança e justiça. (BARCELLOS, 2006, p.79)

4. A SUPERIORIDADE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há princípios absolutos, extremamente fortes, onde a colisão não é aplicável, ou são seguidos ou violados, não há meio termo, de tal forma que o princípio da dignidade humana no nível de princípio tem precedência; então, se ela foi violada está no nível de regra. Percebemos que há duas dimensões quanto às normas de dignidade humana: norma jusfundamental com natureza de princípio e outra com natureza de regra. (ALEXY, 2008, p.113)

Os direitos fundamentais são supraprincípios, não devem ser restringidos, reprimidos em face de um poder utilitarista, pois garante a Carta Federal desde o preâmbulo sua superioridade em questão de valores, nas palavras do professor doutor Ingo Wolfgang Sarlet:

Certamente um dos papéis centrais do Direito e da Filosofia do Direito é o de assegurar, por intermédio de uma adequada construção e com-

preensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares. (SARLET, 2009, p.39)

No critério de ponderação, os julgadores devem supervalorizar os direitos fundamentais, pois: a) decorre da centralidade da dignidade humana em decorrência dos direitos fundamentais, denominados na Constituição brasileira como cláusulas pétreas, não passíveis de alteração ou retrocessos, conforme vontade do próprio legislador; b) predomina o conceito de que o humanismo é uma categoria constitucional, termo que exalta o homem e sua dignidade como valor supremo, impondo ao Estado e sociedade o dever de garanti-la; c) o conceito de democracia está ligado em assegurar as condições para a efetividade do mínimo para uma existência digna.

Ana Paula Barcellos, que direcionou tal tópico, conclui que: “assim, em suma, verificando-se um conflito que exija ponderação, terão preferência às normas que atribuam aos direitos fundamentais ou diretamente resguardem a dignidade humana.” (BARCELLOS, 2006, p.113).

Ressalta-se que o Poder Judiciário é ativo em matérias que envolvam a inércia, tanto do campo do Poder Executivo, que não proporciona o mínimo para uma existência digna; quanto ao Poder Legislativo, que

atua regulamentando mecanismos de prestações sociais para equilibrar as desigualdades, como respeito aos direitos fundamentais e a garantia de condições básicas para a sobrevivência e para o exercício da cidadania, certamente estão incluídos na expressão realização da dignidade individual, que se entende como um rol do direito ao mínimo para uma existência digna.

4.1. APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Deve-se perceber que o judiciário é tido como o dever de prover a exequibilidade imediata das normas de direito ou garantia fundamentais. O Poder Judiciário não é “a boca que pronuncia a lei” (GRAU, 2007, p.321), pois, entre os Poderes há um clima de interdependência e não de independência.

A Carta Magna dá às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais aplicabilidade imediata, sendo este processo mediante a tomada de decisões judiciais, todo de atualização, inovação, do direito regidos pelos princípios jurídicos. Salienta-se que tal entendimento se sustenta no princípio da Supremacia da Constituição, que incumbe ao Poder Judiciário o dever de assegurar a pronta efetividade dos direitos fundamentais.

O Estado Humanista legitima o judiciário pelo caráter dirigente analisando sempre a Constituinte de 1988, buscando os princípios jurídicos nela contida e julgando sem

que sejam necessárias mudanças na lei, mas somente sua explicação.

De resto, quanto ao argumento de que a atribuição dessa autorização ao Judiciário importaria violação do princípio da ‘separação dos poderes’, cumpre tão-somente lembrar que além de o legislativo não deter o monopólio do exercício da função normativa, mas sim a função legislativa, já de há muito se tem superada a concepção de que sua razão humana seria capaz de formular preceitos normativos equívocos, nos quais antevistas, em sua integridade, todas as situações da realidade que devem regular. (GRAU, 2007, p.322)

Os juízes estão vinculados às suas razões suficientes para fundamentarem suas decisões quando houver conflitos entre princípios, para assim formar um discurso jurídico racional. A razão suficiente é utilizada de forma negativa quando se depara com o critério da desigualdade, por exemplo: ao analisar os sujeitos envolvidos no caso concreto e a natureza da norma de proteção ao mínimo para uma existência digna, o magistrado encontra a razão suficiente para fundamentar sua decisão em prol da efetivação dos direitos fundamentais.

Esta tese decorre de um argumento ético que permite aos juízes fundamentar nos casos o direito ao mínimo para uma existência digna, segundo Alexy:

O caso do mínimo existencial pode ser considerado como um exemplo de um caso nesses termos. Sem recorrer a comparações é praticamente impossível determinar o que faz parte do mínimo existencial garantido constitucionalmente. [...]. Nesses casos, o conceito de dignidade humana praticamente não oferece nenhum padrão racionalmente controlável. Mas esse padrão pode ser oferecido, em nível constitucional, pelo princípio da igualdade fática. [...]. Nesse sentido, o enunciado da igualdade, que inclui a igualdade fática, pode, nos casos de mínimo existencial, fundamentar direitos definitivos à criação de uma igualdade fática. (ALEXY, 2008, p.427-428)

5. A CONSTITUIÇÃO COMO DIREITO MAIS AXIOLÓGICO E MAIS FORTE COMPROMISSO HUMANISTA

A Constituição Federal prevê o valor jurídico democrático, expressando o caráter humanista da sua vontade, se afirma dirigente e atuante no centro do poder político direcionando-o imperativamente.

A Carta Magna se fez forte, pois além dos fundamentos, descreve minuciosamente suas metas, os seus preceitos, a forma de governo e como será o modo de governar. Assim, sucessivamente se dedica à pessoa humana e suas garantias fundamentais, tais quais: assistência social, das necessidades vitais básicas e garante o mínimo existencial no rol do artigo 6º.

O humanismo é categoria constitucional, acima de teorias econômicas, governos diversos, oposições; a Carta tem em sua vontade categoria humanista, uma questão de honra humanista.

Atualmente, o termo programático não exprime somente a limitação da eficácia da norma, condiz também com os programas mínimos de todo e qualquer governo. A Carta Federal classifica as metas do governo, pois traz um projeto nacional de qualidade de vida. Deste modo, sempre o governador deverá cumprir este compromisso, sob pena de responsabilidade administrativa. Este programa antecipado de governo, expresso na Constituição, determina ao Estado que o valor maior deve vir em primeiro, pois o povo não é submisso ao Estado, mas o contrário; atender o mínimo para uma existência digna é a guia-mestra do governante.

CONCLUSÃO

A justiça está ligada à política, porque o dever-poder está nas mãos dos governantes, cabendo a eles distribuir equitativamente os bens limitados; vislumbra uma garantia além da formal, positividade dos seus direitos, como liberdade, propriedade; busca uma garantia de fato, uma igualdade material.

Ocorre que o Estado se mantém inerte em suas obrigações. Cabe ao Poder Judiciário não permitir o desgoverno, assim guardando os preceitos constitucionais, atuando de forma a coagir o Estado a cumprir o míni-

mo para uma vida digna, efetivando o valor humanista da Constituição Cidadã. O Poder Judiciário atua como aplicador da norma aos fatos da vida, garantindo a efetivação Constitucional Federal, não governando nem legislando, apenas a exaltando.

Aos estudiosos do Direito cabe refletir sobre este debate ético que envolve o Estado Humanista na busca da mudança de mentalidade, um percurso que passa do homem para a humanidade, em igualdade de condições mínimas para uma vida digna.

BIBLIOGRAFIA

1. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*: teoria e Direito Público, (Trad. Virgílio Afonso da Silva), da 5.ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.
2. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11.ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010
3. BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
4. BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
5. BARROSO, Luís Roberto (org.); BARCELLOS, Ana Paula de; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *A nova interpretação constitucional*: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2.ed. rev. e atual. Recife, Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2006.
6. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.
7. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
8. SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Dimensões da dignidade*: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. (Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini). 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.